
LIMITAÇÃO À 20 SALÁRIOS DA
BASE DE CÁLCULO DAS
CONTRIBUIÇÕES À TERCEIROS
– “SISTEMA S”



I – CONTEXTO FÁTICO

Tendo em vista a redação do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, nota-se que as empresas compelidas ao pagamento das contribuições devidas a terceiros possuem uma expressa previsão legislativa para que as bases de cálculo das aludidas contribuições não sejam superiores à limitação legal de vinte salários mínimos.

Assim dispõe a legislação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A controvérsia em face da Receita Federal do Brasil decorre da existência do Decreto-Lei de nº 2.318/1986, o qual determinou que não haveria mais a imposição do limite previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981. Contudo, nota-se que tal disposição foi realizada **exclusivamente para o cálculo da contribuição previdenciária**, conforme claramente demonstrado em sua redação:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Sendo assim, pode-se observar que o artigo supracitado não revogou o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, que tratava das contribuições devidas a terceiros. Portanto, compete expor que o limite máximo estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais permanece vigente, sendo um direito dos contribuintes.

Somado ao exposto, com a edição do referido Decreto-Lei, o legislador objetivou tão somente afastar a limitação de 20 salários mínimos das contribuições previdenciárias, não afetando assim, as contribuições destinadas a terceiros, já que especificou expressamente que a eficácia da norma limitava apenas as contribuições para a previdência social.

Repisa-se que em momento algum o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revoga ou objetiva revogar o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo assim integralmente válido, vigente e eficaz, devendo ser observado pelo fisco e pelo Judiciário em discussões que recaiam sobre as contribuições destinadas a terceiros.

Sob estes aspectos, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm decidido, em reiteradas oportunidades, monocraticamente a controvérsia, demonstrando, assim, que a questão está sendo consolidada a favor dos contribuintes. Inclusive, merece destacar que o tema está sendo objeto de discussão no STJ sob a ótica dos Recursos Repetitivos, nos Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR - Tema 1079.

Diante dos fundamentos supracitados, conclui-se pelo direito dos contribuintes em manter o limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (20 vezes do salário mínimo vigente no país), bem como determinar a repetição do indébito, dos valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades, devidamente atualizado pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável.

